

Questionário

Habitação actual:

Condições ...

...

...

Número e espécie de divisões ...

...

Renda mensal ...\$...

Observações ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Confirmo por minha honra as declarações feitas no boletim de inscrição e as respostas a este questionário e comprometo-me dentro do prazo que me for indicado a apresentar os documentos que as comprovem.

Comprometo-me ainda a comunicar por carta registada dirigida aos Serviços Sociais — Avenida de António Augusto de Aguiar, 18, Lisboa-1 — todas as alterações que se verificarem até à data do encerramento do concurso.

Lisboa, ... de ... de 19...

(Assinatura) ...

Ministério do Interior, 25 de Julho de 1964. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 45 831

O Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos representou ao Governo no sentido de lhe ser permitido alienar, a favor da Câmara Municipal de Almada, o terreno, com a área de 833 m², onde esteve implantado o seu dispensário, pela importância de 600 000\$, a fim de, com o produto dessa operação, promover a construção e o equipamento de um novo edifício de maior área e melhores condições para o efeito, em terreno que lhe foi doado por aquele corpo administrativo.

Considerando ser esta a melhor forma de satisfazer os fins desejados pelo Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e pela Câmara;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Almada, com destino à urbanização local, o terreno afecto ao património do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos onde funcionou o antigo dispensário de Almada, com a área de 833 m², sito na

Praça da Renovação, a confrontar do norte com via pública, do nascente e sul com Externato de Frei Luís de Sousa e do poente com Rua de Luís de Queirós (antiga estrada de Matacães), conforme planta anexa a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

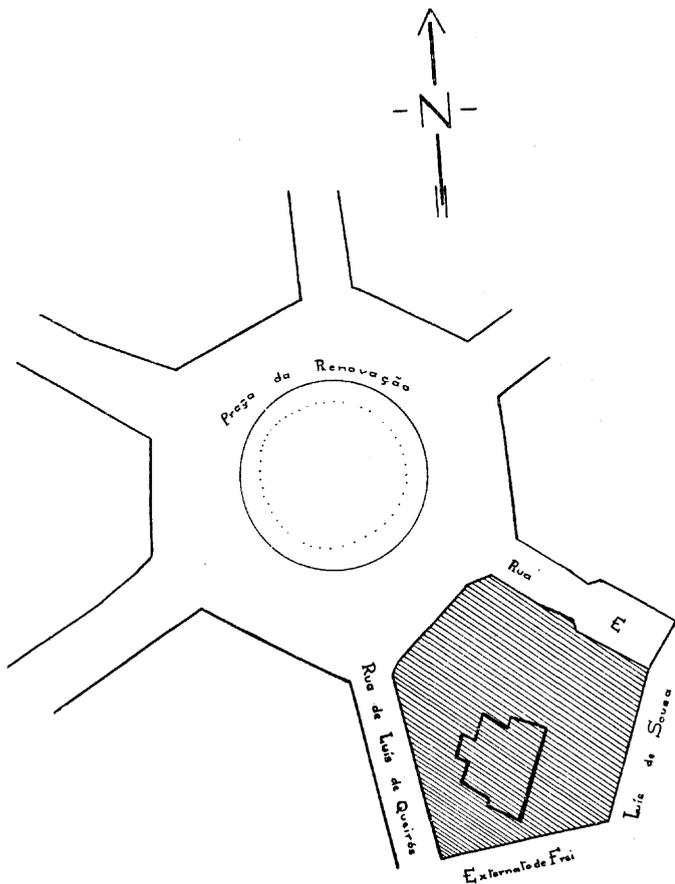
§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará a importância de 600 000\$, que se destina a custear a construção de um novo dispensário em terreno doado por aquele corpo administrativo.

§ 2.º O terreno a que se refere este diploma poderá reverter para o domínio e posse do Estado, por simples despacho ministerial, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se não for aplicado ao fim em vista, no prazo de dois anos.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças do concelho de Almada e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1964. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.



Ministério das Finanças, 25 de Julho de 1964. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 45 832

A experiência proporcionada pelo funcionamento do curso destinado à preparação de professores e outros agentes de ensino de anormais, organizado pelo Decreto n.º 32 607, de 30 de Dezembro de 1942, os progressos alcançados pelas ciências da educação e recuperação das crianças física ou psicologicamente diminuídas, o desenvolvimento atingido pela ortopedagogia ou pedagogia curativa — tudo aconselha a actualização da orgânica daquele curso.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O curso destinado à preparação de professores e outros agentes de ensino de anormais, criado no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 801, de 26 de Dezembro de 1941, e organizado pelo Decreto n.º 32 607, de 30 de Dezembro de 1942, tem a designação de curso de especialização de professores de crianças inadaptadas.

Art. 2.º A matrícula no curso serão admitidos indivíduos de ambos os sexos que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Não terem mais de 35 anos de idade;
- b) Possuírem a habilitação para o magistério primário, com, pelo menos, 14 valores de diploma

e um ano de exercício docente, ou para o ensino secundário ou um curso superior;

- c) Mostrarem, através de inspecção feita por pessoal técnico do Instituto, possuir condições físicas e psíquicas que não contra-indiquem o exercício do magistério especial a que se destinam.

§ único. O Ministro da Educação Nacional poderá, excepcionalmente, ouvido o director do Instituto, mandar admitir pessoas que não preencham os requisitos estabelecidos neste artigo, mas que tenham revelado especial capacidade para o estudo dos problemas relacionados com o ensino de crianças inadaptadas.

Art. 3.º É de vinte o número de candidatos a admitir em cada ano à frequência do curso.

§ 1.º Pode, porém, o Ministro da Educação Nacional autorizar a admissão de candidatos além deste número se as necessidades o justificarem e as condições do Instituto o permitirem.

§ 2.º Pelo menos três quartos do número dos candidatos admitidos deverão possuir a habilitação para o magistério primário.

Art. 4.º Sempre que o director do Instituto, sobre informações escritas e fundamentadas dos respectivos professores, concluir que um aluno não possui as aptidões exigidas para o magistério de crianças inadaptadas, cancelará a matrícula desse aluno.

§ único. O cancelamento da matrícula poderá ter lugar em qualquer altura do curso.

Art. 5.º Os professores oficiais carecem, para frequentar o curso, de autorização do Ministro da Educação Nacional e só conservam, durante a frequência, direito aos vencimentos se a autorização não envolver dispensa das obrigações docentes.

§ 1.º Pode, porém, o Ministro, em casos de especial interesse para o serviço ou de especiais aptidões dos candidatos, determinar que estes frequentem o curso sem prejuízo do abono dos vencimentos e com dispensa das obrigações docentes.

§ 2.º A decisão do Ministro recairá sobre informações fundamentadas dos directores dos serviços a que os professores pertencerem e do director do Instituto.

Art. 6.º A propina de matrícula é de 150\$, pagos por meio de estampilha fiscal.

Art. 7.º A matrícula será requerida de 15 a 30 de Agosto e as aulas funcionarão de 7 de Outubro a 30 de Junho.

§ único. As férias serão de onze dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 2 de Janeiro) e de dez dias pela Páscoa (desde a véspera de domingo de Ramos até segunda-feira de Páscoa).

Art. 8.º O curso, que tem a duração de um ano, consta de aulas teóricas, trabalhos práticos e estágios.

Art. 9.º São as seguintes as cadeiras do curso:

- 1.º Psicologia da Criança e do Adolescente Inadaptados (1.º semestre: Técnica Psicológica; 2.º semestre: Psicologia da Criança e do Adolescente Inadaptados) — duas horas por semana;
- 2.º Ortopedagogia (anual) — duas horas por semana;
- 3.º Educação Sensorial e Rítmica (1.º semestre) — duas horas por semana;
- 4.º Metodologia e Didáctica do Ensino Especial (anual) — duas horas por semana;
- 5.º Educação e Reeducação da Linguagem (1.º semestre) — duas horas por semana.

Art. 10.º A regência das cadeiras é assegurada pelo director, professor e professores adjuntos.